

# DOIS PESOS, DUAS MEDIDAS: CASOS SEMELHANTES COM DECISÕES JUDICIAIS DIFERENTES

Karlinne Lianne Cordeiro Santos<sup>1</sup>  
Sostenes Augustos Santos do Nascimento<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Este estudo visa demonstrar a divergência existente nas decisões judiciais para casos semelhantes do ponto de vista da discricionariedade do juiz; analisar os possíveis motivos que faz o juiz tomar decisões em casos semelhantes ou idênticos de maneira diferente. O que ocorre no Brasil ao se referir às decisões judiciais?

A premissa básica do Direito é que as decisões judiciais fossem coerentes com decisões tomadas por juízes anteriormente, ou seja, a sentença mais antiga serviria como base para as novas decisões dos casos que fossem semelhantes às anteriores. Dorwin defende que o intérprete deve analisar o direito como um romance em cadeia, com integridade e coerência, de modo a decidir o novo caso diante de si, como parte de um complexo empreendimento em cadeia do qual os capítulos passados (julgados passados e entendimentos doutrinários) devem ser levados em consideração, para que se escreva um novo capítulo<sup>3</sup>.

O Julgador (Juiz) deve pronunciar sentença semelhantes para os casos idênticos, além de manter coerência, desta forma zelando a credibilidade e respeito que o Poder Judiciário possui ou deveria ter.

Todo caso será resolvido quando o Estado for acionado, com base em qualquer uma das fontes do Direito (Analogia, Costume, Jurisprudência, Lei, Equidade) pois o Estado possui como obrigação a busca pela verdade em seu devido significado, afirmando aquilo que é “correto” perante o Estado e a sociedade em sua maioria.

Para ter embasamento iremos demonstrar casos práticos semelhantes onde o mesmo juiz tomou decisões controversas em comarcas de Alagoas

## 2-OS DEUSES BRASILEIROS

François Ost desenvolve três modelos de juízes que ao observarmos melhor, existem espalhados em nossas Comarcas e Tribunais.

Ost destaca os tipos de Juízes existentes em um ordenamento jurídico:

Si la montaña o la pirámide convenían a la majestad de Júpiter, y el embudo al pragmatismo de Hércules, en cambio, la trayectoria que dibuja Hermes adopta la forma de una red. No tanto un polo ni dos, ni incluso la

---

<sup>1</sup> Mestre pela Universidade Estadual de Alagoas, docente da Faculdade Raimundo Marinho de Penedo

<sup>2</sup> Especialista pelo Central de Ensino e Aprendizagem de Alagoas, docente da Faculdade Raimundo Marinho de Penedo, Advogado.

<sup>3</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**; tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martin Fontes, 1999.

superposición de los dos, sino una multitud de puntos en interrelación. Un campo jurídico que se analiza como una combinación infinita de poderes, tan pronto separados como confundidos, a menudo intercambiables; una multiplicación de los actores, una diversificación de los roles, una inversión de las réplicas.<sup>4</sup>

Júpiter, acredita que a melhor forma de julgar seja apenas pelas leis, a lei é certa sem exceções, se foram criadas por ser o melhor a sociedade, então ela deve ser seguida sem titubear. Para tanto utilizava a pirâmide de Hans Kelsen<sup>4</sup>, a qual demonstra a hierarquia das normas a serem seguidas, onde no topo estão às normas e leis do Estado e na última camada os costumes da Sociedade, assim ele conseguia controlar a sociedade, pois o que ele decidia era previsto em lei.

Hercules, o segundo Juiz, ele inverte a pirâmide onde as causas sociais em primeiro plano, julgava como Júpiter, mas no transcorrer do Processo se deixava levar pelas causas e motivações colocando o bem social em primeiro lugar, chegando a modificar normas e leis ao decidindo e aplicando as penas ao seu próprio ver.

Hermes, o terceiro juiz, percebe que não é possível monopolizar a interpretação das leis, pois existe varias racionalidades, então criou uma rede que cruzava varias interpretações de diversas fontes para que conseguisse chegar a um entendimento mais justo possível, assim interligando os pontos da lei e dos costumes da sociedade, nesse meio ele pode então escolher a melhor forma de julgar um caso.

Em nosso país é possível perceber diversos Juízes que se comparam a esses Deuses e observar como agem à frente de cada caso, por isso o nosso ordenamento prevê a necessidade de uma fundamentação das decisões que são tomadas no decorrer dos procedimentos processuais.

### **3-A IMPORTANCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES**

Trazer à discussão a fundamentação das decisões em busca pela resposta mais adequada à Carta Magna, para o caso concreto, além da obrigação de deliberar os casos difíceis, pela verdade hermenêutica não pela discricionariedade, devendo levar em consideração a coerência e a integridade se desvinculando dos princípios pessoais do julgador ou de suas razões de cunho político e socioeconômico, seguindo o principio da imparcialidade do juiz.

O dever constitucional obriga o Juiz a fundamentar suas decisões, com base no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar

---

<sup>4</sup> OST, François. **Júpiter, Hércules e Hermes**: Tres modelos de juez y de derecho. Trad. Isabel Lifante Vidal. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com>. Acesso em: 25 ago. 2009.

a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação[...]

Como pode ser perceptível é uma obrigação Constitucional do Poder Judiciário em fundamentar suas decisões, explicando como e quais os motivos levaram a tomar tal decisão, deixando as partes com conhecimento dos procedimentos de cada ação e decisão.

Strek (2010) destaca em sua obra que “simplesmente se trata ‘da resposta adequada à Constituição’, isto é, uma resposta que deve ser confirmada na própria Constituição, na Constituição mesma (no sentido hermenêutico do que significa a ‘Constituição mesma’)<sup>5</sup>.”

A decisão judicial tem o objetivo de impedir de modo absoluto a controvérsia, aplicando ao caso concreto a resposta correta ou no mínimo mais adequada para o mesmo, tendo como base os princípios constitucionais, as alegações e provas pertencentes ao processo.

No entanto, juiz ao julgar de maneira que desvincule das provas os do processo, desde que sua decisão este esteja submissa à lei , não tendo liberdade para tomar decisões em seus valores vagos ou morais, assim, a decisões necessita ser fundamentada de ativa aplicação da norma.

Há de se dizer que fundamentar não é o mesmo que explicar, contudo o que vem ocorrendo é que o julgador tem *explicado*, através da citação do precedente, qual o motivo de sua decisão deixando de fundamentá-la efetivamente. De tal modo, o cerne do problema está no fato de que, o julgador ao invocar um precedente ou súmula vinculante dá ao instituto *status* de lei, contudo, existem precedentes antagônicos e na aplicação ao caso concreto o julgador *escolhe* a interpretação que mais lhe convém – vê-se aqui a arbitrariedade – gerando uma decisão desprovida de fundamentação, ou seja, nula do ponto de vista constitucional<sup>6</sup>

Já que passou a ser inevitável existir dois pesos para as mesmas medidas no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu as Sumulas Vinculantes, como alternativa de controle das inconformidades das decisões.

#### **4- IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES E AS SUMULAS VINCULANTES**

---

<sup>5</sup> STRECK, Lenio. Que é isto – decido conforme minha consciência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. (cit.p.97)

<sup>6</sup> RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 45-46.

Tornou-se comum em nosso ordenamento, presenciarmos decisões diferentes, fazendo com as decisões judiciais passem a serem imprevisíveis, gerando uma preocupação para o Estado Democrático de Direito, já que as passa a ser visível que os valores éticos morais dos juízes passaram a serem impostos, passando a ter tanto valores quantos as Leis, fazendo como o Estado democrático seja visto como uma onda da aristocracia dos Juristas que não chegam a consenso.

Lênio Streck destaca: “de se ressaltar que, por certo, não estou afirmando que, diante de um caso concreto, dois juízes não possam chegar a respostas diferentes. Volto a ressaltar que não estou afirmando, com a tese da resposta correta (adequada constitucionalmente) que existam respostas prontas a priori, como a repriminizar as velhas teorias sintáticas-semânticas do tempo posterior à revolução francesa. Ao contrário, é possível que dois juízes cheguem a respostas diferentes, e isso o semanticismo do positivismo normativista já havia defendido desde a primeira metade do século passado. Todavia, meu argumento vem para afirmar que, como a verdade é que possibilita o consenso e não contrário; no caso das respostas divergentes, ou um ou ambos os juízes estarão equivocados”.<sup>7</sup>

O sistema jurídico que o Brasil adota é *civil law*, ou seja, a lei derivada do Poder Legislativo, sendo assim a principal fonte para justificar as decisões judiciais, desta forma o julgador esta interligado as Leis e principalmente à Constituição Federal.

Aos que defendam que a Sumula Vinculante seria a solução à morosidade na atuação do Judiciário, no entanto uma vez que a sumula passa até força e forma de lei existe ai uma retirada forçada das funções já que a Lei de tal cunho deve ser criada pelo Congresso Nacional em seu devido exercício e a Sumula Vinculante é editada pelo STF estaríamos enfrentando uma crise do judiciário.

Desta maneira a súmula vinculante, faz com que o julgador seja apenas uma peça manipulada e impensante, restringindo sua liberdade de interpretar, fazendo deles submissos aos tribunais superiores.

Entendemos que os juízes devem agir no processo com total imparcialidade ou seja beneficiando nenhuma das partes, é imperioso salientar que a imparcialidade é pressuposto de validade do processo, pois é uma garantia de justiça para as partes. Um Juiz imparcial é aquele que tem interesse no objeto do processo de modo que busque o efetivo instrumento da justiça, vencendo a parte que de fato tenha razão, não lesando direito de outrem.

---

<sup>7</sup> STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2 ed. Revista e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.90

O magistrado ferindo este princípio, não estará agindo de boa fé, ensejando em sérios problemas para a parte e atingindo o judiciário. Muitas vezes existem juízes que adiantam processos na frente de outros ou tomam decisões no transcorrer do processos como forma de retardar a sentença com mérito.

O controle das decisões em âmbitos judiciais é fundamental pra o campo jurisdicional, analisando as arbitrariedades ocorridas no judiciário brasileiro sob o aval da discricionariedade e do livre convencimento.

O reconhecimento da autonomia do judiciário tende a complicar ainda mais os problemas institucionais ao criar um modelo singular de separação de poderes e ao consagrar o presidencialismo, ao mesmo tempo em que fortalece o Legislativo com a aplicação de seus poderes de controle de fiscalização, facultou ao Executivo a possibilidade de legislar por meio de medidas provisórias, aumentando com isso a responsabilidade do Judiciário na mediação política entre eles e no controle constitucional dos ato legislativos.

A crise estrutural é um aspecto visível do que se convencionou em chamar de crise do judiciário, referindo-se a sua pesada estrutura e sua falta de agilidade, fatores como a falta de agilidade da estrutura burocrática, deficiência no quadro dos servidores, número reduzido dos juízes, grande demanda de processos e exigência de resposta à sociedade, seriam fatores que pressionam o judiciário.

Esta questão certamente é mais ampla do que a restrita formação acadêmica e do processo de socialização interno da Constituição, embora tenha aí um ponto inicial mais visível desta crise reflete-se no espírito excessivamente comparativo, pouco sensível a mudanças de valores sociais e avesso a mecanismos de controle externo.

A crise relativa aos procedimentos, neste conjunto de problemas refere-se à esfera legislativa propriamente dita e aos ritos processuais. Engloba toda uma gama de preocupações que vão desde a estabilidade da ordem jurídica até as formalidades procedimentais. Considera-se que a morosidade da justiça não se deve apenas a questões de natureza estrutura, mas também decorrem das próprias etapas e garantias especificadas em lei. A discussão dessas normas possuem como horizontes a possível simplificação do processo com a implantação de procedimentos mais rápidos, simples e econômicos.

O juízes defendem que os problemas do judiciário referente às decisões são decorrentes além da falta de recurso materiais e questões relacionadas à legislação do que de problemas internos à própria instituição ou dos seu próprios membros.

Já que com as sumulas vinculante a concentração de poder nas mãos do judiciário ficou mais intensa, onde interpretar passou a ser desnecessário na proferir/relatar de decisões judiciais e o agente Juiz/Estado passou a ser um simples repetidor das sumulas.

## **5- DECISÕES**

A proposta que se alvitra é a busca pela *resposta constitucionalmente mais adequada* - não a única – mas a mais adequada para o caso concreto, não podendo esta resposta estar submetida à consciência e convicções do julgador, sob pena de afronta ao princípio democrático e, para tanto, se apresenta a hermenêutica como um espaço para se *pensar o direito*, livre das amarras do positivismo. A *resposta constitucionalmente correta* evita as decisões *ad hoc*, uma vez que haverá coerência nas decisões, de forma que os mesmos princípios aplicados em determinada decisão, serão aplicados em casos idênticos, estando assim, assegurada a integridade do direito.<sup>8</sup>

Os princípios constitucionais previstos em nossa Carta Magna servem como base para interpretação e se chegar a uma resposta coerente ao caso concreto, os referidos princípios são elementos que dão legitimidade ao direito, trazendo um revés à postura discricionária, aqui objurgada, através da ideia de direito como probidade e a coerência no direito.

Assim, o julgador deve deixar de lado seus desejos, convicções e opiniões, passando o juiz a ser exigido que julgue através de suas interpretações coerente de acordo com as provas e procedimentos, sobrepujando assim as arbitrariedades, sendo proibido a fundamentar suas decisões através apenas de adequação as sumulas que ache conveniente a si ou precedente.

Nos dias atuais tornou-se comum presenciar decisões que se limitam a mencionar precedentes, embasando as decisões apenas de acordo com sumulas, sem uma real preocupação com o momento jurídico do caso concreto, assim a sociedade passa a ter insegurança e envilecimento diante o judiciário, pois não houve uma análise profunda do caso que foi apreciado pelo Estado, na figura do Juiz, deixando de lado qualquer especialidade, estando limitada apenas a repetição de precedentes, fazendo com que o ato de julgar, passe a ser algo mecânico.

Trago decisões em 2ª Instancia de casos semelhantes as que trás votos e decisões distintas.

---

<sup>8</sup> STRECK. Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2 ed. Revista e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 103-106.

## Figura1: Decisões em 2ª Instância

<p><b>REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADICIONAL DEVIDO EM GRAU MÁXIMO. SENTENÇA CONFIRMADA.</b></p> <p>Nos autos do reexame necessário de n. 0000656-97.2009.8.02.0037, oriundo do Juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião, acordam os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente reexame necessário para, no mérito, em idêntica votação, confirmar a sentença proferida, nos termos do voto do relator.</p> <p>Participaram deste julgamento os magistrados constantes na certidão de julgamento <i>retro</i>.</p> <p><b>Maceió, 20 de maio de 2014.</b></p> <p><b>Juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira Relator</b></p>	<p><b>REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GARI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. PAGAMENTO NÃO DEVIDO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLT. REEXAME CONHECIDO. REFORMA DA SENTENÇA. UNANIMIDADE.</b></p> <p>1. Como se vê do texto do art. 39, §3º, a Constituição Federal não estendeu aos servidores públicos o direito social previsto no art. 7º, XXIII o qual trata do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, todavia, o aludido adicional pode ser aplicado aos servidores dos entes Federais, Estaduais e Municipais, em virtude da autonomia administrativa, condicionado à edição de lei infraconstitucional específica que os regulamentem.</p> <p>2. In casu apesar da implantação do adicional de insalubridade nos vencimentos dos garis a partir de junho de 2009 (fls.26), não há legislação regulamentando o direito ao referido benefício, existindo dispositivo genérico no Estatuto dos Servidores Públicos do Município que prevê adicional de insalubridade.</p> <p>3. Precedentes dessa Corte.</p> <p>4. Reexame conhecido. Sentença reformada.</p> <p>Nos autos do Reexame Necessário n. 0000634-39.2009.8.02.0037, em que figuram como partes o Município de São Sebastião e Cícero Pereira da Silva, <b>ACORDAM</b> os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Alagoas, à unanimidade de votos, em <b>CONHECER</b> do reexame para <b>MODIFICAR A SENTENÇA</b> nos</p> <p>Proc. nº 0000634-39.2009.8.02.0037 – Acórdão, Rel. e Voto – 3ª Câmara – A/Vl      Página 1 de 8</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Alagoas

Como é perceptível os ações são semelhantes e ambas solicitam o Reexame da sentença, no entanto na Ação: 0000656-97.2009.8.02.0037, foi confirmada a sentença proferida, já na Ação: 0000634-39.2009.8.02.0037, foi modificada.

Para demonstrar que não é apenas uma situação comum nos Trinunais de 2ª Instância, trago ações do Juizado, Ações que possuem o mesmo objeto.

## Figura 2: Ações do Juizado

<p>É cabível indenização por dano moral. Houve falha na prestação dos serviços por parte da demandada ao efetuar cobrança indevida por o que a consumidora não solicitou. Nesse passo, deve o demandante ser reparado pelos danos daí advindos.</p> <p>Nenhuma justificativa para o descuido da demandada. A ré foi negligente e, portanto, deve ser responsabilizada pela indenização por dano moral. E, uma vez que a indenização por dano moral se mostra devida, necessário se faz passar análise do valor indenizatório.</p> <p>Conforme entendimento jurisprudencial o arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do Juiz que, não obstante, em cada caso, deverá atender à repercussão econômica dele, à prova da dor sofrida pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor. (Apelação Cível n. 6.303-4 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Guimarães e Souza - 02.04.96 - V.U.).</p> <p>POSTO ISTO,</p> <p>Considero que o demandante é cumpridor de suas obrigações, e que, a demandada é empresa forte, de elevada capacidade econômica, tudo ao contrário do demandante, importa que seja punida e inibida para evitar causar prejuízo e constangimento a outrem. Julgo PROCEDENTE a pretensão do demandante e condeno a empresa TRIP? LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos até seu efetivo pagamento e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, calculados de forma simples, a partir desta data.</p> <p>Sem custas por disposição legal.</p> <p>Publique-se. Registre-se. Intime-se.</p>	<p>Relatório dispensado a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.</p> <p>Decido.</p> <p>Insurge-se a demandante contra a demandada alegando que compraram em seu cartão de credito, no entanto não celebrou qualquer compra como juntou aos autos Boletim de Ocorrência.</p> <p>Pelo que se lê das provas dos autos, nenhuma responsabilidade dever ser atribuída a demandada. A responsável por tal ato seria administradora do cartão e não o demandado.</p> <p>Assim, assiste razão a demandada em arguir a sua ilegitimidade passiva, devendo o processo ser extinto, conforme dispões o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.</p> <p>Pelo Exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, <b>Julgo, sem resolução do mérito, extinto o processo.</b></p> <p>Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.</p> <p>Arapiraca, 07 de novembro de 2013.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nestes casos, eles são idênticos mudando apenas as partes, no entanto os Juízes tomaram decisões totalmente diferentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir, a justiça constitucional encontra-se em constante mudança e evolução, não podendo ser extremista, pois isso afasta o seu real papel, de buscar a verdade e justiça independente de seus preceitos pessoais e morais. Deve-se, portanto respeitar o caráter interpretativo de cada juiz, que não deve se apegar apenas a uma regra superior, ou improvisação para o entendimento da circunstancia. Para que os julgadores a busca pela justiça constitucional deve ser considerada uma busca diária e constante em suas atitudes e decisões. A tarefa de aplicação do Direito passa por uma interpretação eterna.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARANTES, Rogério Bastos e SADEK, Maria Tereza. A crise do judiciário na visão dos juízes. In: Revista USP. n. 21. São Paulo: Editora USP, 1994.

**BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em Março de 2016.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**; tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo:

Martin Fontes, 1999.

OST, François. **Júpiter, Hércules e Hermes**: Tres modelos de juez y de derecho. Trad. Isabel Lifante Vidal. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com>>. Acesso em Março 2016.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

STRECK. Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2 ed. Revista e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.